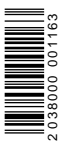


Segunda-feira, 13 de Julho de 2015

I Série
Número 41



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial nº 13/2015:

Nomeando, sob proposta do Governo, Tania Serafim Yvonne Romualdo, para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República de Cabo Verde, junto da República Popular da China.1316

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Ordem do Dia:

Da Sessão Plenária de 29 de Junho de 2015 e seguintes.1316

Lei nº 92/VIII/2015:

Estabelece o regime jurídico geral dos institutos públicos.1317

Lei nº 93/VIII/2015:

Concede ao Governo autorização legislativa para proceder à revisão do Código de Processo Penal (CPP), aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 2/2005, de 7 de Fevereiro.1329

Lei nº 94/VIII/2015:

Concede ao Governo autorização legislativa para rever o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 4/2003, de 18 de Novembro.....1331

Resolução nº 137/VIII/2015:

Cria uma Comissão Eventual de Redacção.1334

Resolução nº 138/VIII/2015:

Elege Arminda Pereira de Barros para exercer o cargo de Presidente da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social.....1334

III – Aprovação de Projecto e Propostas de Resolução:

1. Projecto de Resolução que aprova os subsídios atribuídos aos membros da Comissão Nacional de Eleições e regula as ausências injustificadas às reuniões do Órgão
2. Projecto de Resolução que aprova o quadro de pessoal da Comissão Nacional de Eleições e define o respectivo conteúdo funcional
3. Proposta de Resolução que aprova para ratificação, o Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a Republica de Cabo Verde e a Região Administrativa Especial de Macau da Republica Popular da china
4. Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, o Acordo do Grupo de Acordo de Banjul (Banjul Accord Group – BAG), assinado em 29 de Janeiro de 2014 em Banjul

IV – Eleição do Presidente da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social – ARC

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, aos 29 de Junho de 2015. – O Presidente, *Basílio Mosso Ramos*

Lei n.º 92/VIII/2015

de 13 de Julho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico geral dos institutos públicos.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente diploma aplica-se aos institutos públicos integrantes da Administração do Estado.
2. Não se consideram abrangidas neste diploma:
 - a) As entidades públicas empresariais previstas na Lei n.º 47/VII/2009, de 7 de Dezembro;
 - b) As sociedades e as associações ou fundações criadas como pessoas colectivas de direito privado pelo Estado.

Artigo 3.º

Autonomia

Para efeitos do presente diploma considera-se:

- a) “Autonomia administrativa”, poder atribuído a certos organismos públicos de terem órgãos

próprios de direcção e gestão com capacidade para praticar actos administrativos definitivos e executórios, sem prejuízo do poder de superintendência;

- b) “Autonomia financeira”, poder atribuído a certos organismos públicos de terem e cobrarem receitas próprias, aplicáveis, segundo o orçamento próprio, às despesas inerentes à prossecução do seu objecto específico por exclusiva autoridade dos respectivos órgãos próprios de direcção e gestão;
- c) “Autonomia patrimonial”, existência de património privativo constituído pela universalidade dos bens, direitos e obrigações afectados a uma pessoa colectiva pública por lei ou que a mesma adquira na e para a realização das suas atribuições e que responde pelas dívidas juridicamente imputáveis a essa pessoa colectiva.

Artigo 4.º

Natureza e tipologia

1. Consideram-se institutos públicos, os organismos dotados de personalidade colectiva pública e inerente autonomia administrativa financeira e patrimonial, criados para assegurar o desempenho de funções administrativas não empresariais determinadas, pertencentes ao Estado ou a outra pessoa colectiva pública.

2. Para efeitos do número anterior, consideram-se institutos públicos, independentemente da sua designação, quando dotados de personalidade jurídica:

- a) Os serviços personalizados do Estado; e
- b) Os fundos personalizados, também designados como fundações públicas.

3. São serviços personalizados do Estado os serviços administrativos a que seja atribuída, nos termos da lei, personalidade jurídica.

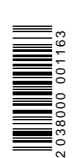
4. São fundos personalizados, ou fundações públicas, os patrimónios dotados, nos termos da lei, de personalidade jurídica, afectados à prossecução de fins públicos especiais.

5. Os serviços personalizados e fundos personalizados podem organizar-se em um ou mais estabelecimentos, como tal se designando as universalidades compostas por pessoal, bens, direitos e obrigações e posições contratuais do instituto afectos em determinado local à produção de bens ou à prestação de serviços no quadro das atribuições do instituto.

Artigo 5.º

Regime jurídico

1. Os institutos públicos regem-se pelas normas constantes do presente diploma e demais legislação aplicável às pessoas colectivas públicas, em geral, e aos institutos públicos, em especial, bem como pelos respectivos estatutos e regulamentos internos.



2. São aplicáveis aos institutos públicos quaisquer que sejam as particularidades dos seus estatutos e do seu regime de gestão, mas com as ressalvas estabelecidas no capítulo IV do presente diploma, designadamente:

- a) O regime jurídico de procedimento administrativo, no que respeita à actividade de gestão pública, envolvendo o exercício de poderes de autoridade, a gestão da função pública ou do domínio público, ou a aplicação de outros regimes jurídico-administrativos;
- b) O regime jurídico da função pública ou o do contrato individual de trabalho, de acordo com o regime de pessoal aplicável;
- c) O regime das empreitadas de obras públicas;
- d) Código da contratação pública;
- e) A Lei da modernização administrativa;
- f) O regime jurídico do estatuto do gestor público;
- g) O regime das incompatibilidades de cargos públicos;
- h) O regime da responsabilidade civil do Estado;
- i) As leis do contencioso administrativo, quando estejam em causa actos e contratos de natureza administrativa; e
- j) O regime de jurisdição e controlo financeiro do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO II

Princípios fundamentais

Artigo 6.º

Entidade de superintendência

1. Cada instituto está adstrito a um departamento ministerial, abreviadamente designado como “ministério da superintendência”, em cuja lei orgânica devem ser mencionados.

2. No caso de a superintendência sobre um determinado instituto público ser repartida ou partilhada por mais do que um ministério, aquele considera-se adstrito ao membro do Governo que for indicado no acto legislativo de criação.

3. Em matérias respeitantes ao pessoal e às finanças, os poderes de superintendência são exercidos também, de forma articulada ou conjunta com o membro do Governo da superintendência, respectivamente, pelos membros do Governo responsáveis pela Administração Pública e pelas Finanças.

Artigo 7.º

Fins

1. Os institutos públicos só podem ser criados para o desenvolvimento de atribuições que recomendem, face à especificidade técnica da actividade desenvolvida, designadamente no domínio da produção de bens e da prestação de serviços, a necessidade de uma gestão não submetida à direcção do Governo.

2. Os institutos públicos não podem ser criados para:

- a) Desenvolver actividades que nos termos da Constituição devam ser desempenhadas por organismos da administração directa;
- b) Personificar serviços de estudo e concepção ou serviços de coordenação, apoio e controlo de outros serviços administrativos.

3. Cada instituto público só pode prosseguir os fins específicos que justificaram a sua criação.

Artigo 8.º

Princípios de gestão

1. Os institutos públicos devem observar os seguintes princípios de gestão:

- a) Da prossecução do interesse público, legalidade, economicidade, transparência, responsabilização, separação e segregação de funções e da boa gestão dos recursos públicos.
- b) Observância dos critérios e parâmetros que determinam a criação, manutenção ou extinção das estruturas organizacionais da administração directa do Estado.
- c) Prestação de um serviço aos cidadãos com a qualidade exigida por lei;
- d) Garantia de eficiência económica nos custos suportados e nas soluções adoptadas para prestar esse serviço;
- e) Gestão por objectivos devidamente quantificados e avaliação periódica em função dos resultados; e
- f) Observância dos princípios gerais da actividade administrativa, quando estiver em causa a gestão pública.

2. Os órgãos de direcção dos institutos públicos devem assegurar que os recursos públicos de que dispõem são administrados de uma forma eficiente e sem desperdícios, devendo sempre adoptar ou propor as soluções organizativas e os métodos de actuação que representem o menor custo na prossecução eficaz das atribuições públicas a seu cargo.

Artigo 9.º

Forma de criação

1. Os institutos públicos são criados por Decreto-Lei.

2. O diploma que proceder à criação de um instituto público deve enquadrá-lo num dos tipos previstos no número 2 do artigo 4.º, definir a sua designação, sede e a área de jurisdição territorial, fins ou atribuições, membro do Governo da superintendência, órgãos e respectivas competências, a opção do regime de pessoal, os meios patrimoniais e financeiros atribuídos, bem como inclui as disposições legais de carácter especial que se revelem necessárias, em especial sobre matérias não reguladas no presente diploma e nos diplomas legais genericamente aplicáveis ao novo instituto.

3. Os institutos públicos podem iniciar o seu funcionamento em regime de instalação, nos termos da lei e do diploma de criação.



2 038000 001163

Artigo 10.º

Requisitos e processo de criação

1. A criação de institutos públicos obedece, cumulativamente, à verificação dos seguintes requisitos:

- a) Necessidade de criação de um novo organismo personificado para a prossecução dos objectivos visados;
- b) Necessidade da personalidade jurídica, e da consequente ausência de poder de direcção do Governo, para a prossecução das atribuições em causa;
- c) Condições financeiras próprias dos serviços e fundos personalizados, sempre que disponha de autonomia financeira;
- d) Condições estabelecidas para a categoria específica de institutos em que se integra o novo organismo, se for caso disso.

2. A criação de um instituto público é sempre precedida de um estudo sobre a sua necessidade, implicações financeiras e sobre os seus efeitos relativamente ao sector em que vai exercer a sua actividade, bem como de pareceres do departamento governamental responsável pelas Finanças e Administração Pública.

3. Os estudos e pareceres referidos no número anterior devem acompanhar o projecto de diploma de criação e devem ser divulgados e mencionados no preâmbulo do diploma que o vier a instituir.

4. Decorridos cinco anos sobre a criação do instituto deve proceder-se à reavaliação da sua necessidade com base em novos estudos e pareceres, nos termos dos números 1 e 2.

5. A reavaliação prevista no número anterior é efectuada por uma comissão com a composição prevista no número 3 do artigo 54.º ou por auditores externos seleccionados em concurso público.

Artigo 11.º

Estatutos

1. Se o diploma que proceder à criação de um instituto público não aprovar os respectivos estatutos, podem estes ser aprovados por Decreto-regulamentar.

2. Os estatutos regulam, observado o estabelecido no presente diploma e no diploma criador do instituto, nomeadamente os seguintes aspectos:

- a) As atribuições do instituto;
- b) Os órgãos do instituto, composição, modo de designação dos seus membros, competência e funcionamento;
- c) O regime patrimonial e financeiro;
- d) O regime do pessoal; e
- e) As formas de superintendência.

3. Nos casos de autonomia estatutária, nos termos da Constituição ou de lei especial, os estatutos são elaborados pelo próprio instituto, ainda que sujeitos a aprovação governamental, a qual reveste a forma de Portaria.

Artigo 12.º

Criação ou participação em entidades de direito privado

1. Os institutos públicos não podem criar entes de direito privado ou participar na sua criação nem adquirir participações em tais entidades, excepto quando esteja previsto na lei ou nos estatutos e se mostrar imprescindível para a prossecução das respectivas atribuições, casos em que é necessária a autorização prévia, anualmente renovada, dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da superintendência.

2. O disposto no número anterior não impede que os institutos públicos, autorizados por lei a exercer actividades de gestão financeira de fundos, realizem, no quadro normal dessa actividade, aplicações em títulos.

Artigo 13.º

Princípio da especialidade

1. Sem prejuízo da observância do princípio da legalidade no domínio da gestão pública, e salvo disposição expressa em contrário, a capacidade jurídica dos institutos públicos abrange a prática de todos os actos jurídicos, o gozo de todos os direitos e a sujeição a todas as obrigações necessárias à prossecução do seu objecto.

2. Os institutos públicos não podem exercer actividades ou usar os seus poderes fora das suas atribuições nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhe tenham sido cometidas.

3. Em especial, os institutos públicos não podem garantir a terceiros o cumprimento de obrigações de outras pessoas jurídicas, públicas ou privadas, salvo se a lei o autorizar expressamente.

Artigo 14.º

Organização territorial

1. Os institutos públicos estaduais têm âmbito nacional, com excepção dos casos previstos na lei ou nos estatutos.

2. Os institutos públicos podem dispor de serviços territorialmente desconcentrados, nos termos previstos ou autorizados nos respectivos estatutos.

3. A circunscrição territorial dos serviços desconcentrados deve corresponder, em princípio, à dos serviços periféricos do correspondente ministério.

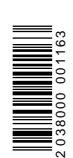
Artigo 15.º

Reestruturação ou transformação, extinção e liquidação

1. Os institutos públicos só podem ser transformados ou reestruturados, fundidos ou extintos por diploma de valor igual ou superior ao da sua criação, o qual, em caso de extinção, regulará igualmente os termos da liquidação e da reafectação do seu pessoal.

2. Os institutos públicos devem ser extintos:

- a) Quando tenha decorrido o prazo pelo qual tenham sido criados;
- b) Quando tenham sido alcançados os fins para os quais tenham sido criados, ou eles se tenham tornado impossíveis;



- c) Quando se verifique não subsistirem as razões que ditaram a personificação do serviço, estabelecimento ou fundo em causa; e
- d) Quando o Estado for chamado a honrar obrigações assumidas pelos órgãos do instituto público para as quais o respectivo património se revele insuficiente.

CAPÍTULO III

Regime comum

Secção I

Organização

Subsecção I

Órgãos

Artigo 16.º

Órgãos

1. Os institutos públicos de regime comum adoptam para órgão de direcção o modelo de conselho directivo.
2. Os institutos públicos dotados de autonomia administrativa e financeira dispõem ainda, obrigatoriamente, de um conselho fiscal ou fiscal único.
3. Os estatutos podem prever outros órgãos, nomeadamente de natureza consultiva ou de participação dos destinatários da respectiva actividade.

Subsecção II

Conselho directivo

Artigo 17.º

Função

O conselho directivo é o órgão responsável pela definição da actuação do instituto, bem como pela direcção dos respectivos serviços, em conformidade com a lei e com as orientações governamentais.

Artigo 18.º

Composição e nomeação

1. O conselho directivo é um órgão composto por um presidente e até dois vogais, podendo ter também, um vice-presidente.
2. O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vice-presidente, se o houver, ou pelo vogal que ele indicar, e na sua falta pelo vogal mais antigo.
3. Os membros do conselho directivo são providos em comissão de serviço ou mediante contrato de gestão, conforme couber, por resolução do Conselho de Ministros ou despacho dos membros do Governo da superintendência e das Finanças.
4. O provimento por contrato de gestão só tem lugar quando a pessoa a prover não tenha vínculo estável com a Administração Pública.
5. Os despachos de provimento dos membros de conselhos directivos são devidamente fundamentados e publicados no Boletim Oficial, juntamente com uma nota curricular de cada nomeado.

6. Os vogais oriundos da Administração Pública podem exercer as suas funções em regime não executivo.

7. Não pode haver designação de membros do conselho directivo depois da demissão do Governo ou da convocação de eleições para a Assembleia Nacional, nem antes da confirmação parlamentar do Governo recém-nomeado.

Artigo 19.º

Duração e cessação do mandato

1. O mandato dos membros do conselho directivo tem a duração de três anos, sendo renovável no máximo de duas vezes, findo o qual não poderão ser providos no mesmo cargo antes de decorridos três anos.

2. Independentemente da demissão em consequência de processo disciplinar, os membros do conselho directivo podem ser exonerados a todo o tempo, por resolução do Conselho de Ministros ou despacho dos membros do Governo competentes para o provimento, conforme couber, podendo a exoneração fundar-se em mera conveniência de serviço.

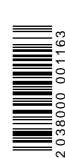
3. O conselho directivo pode ser dissolvido mediante actos referidos no número anterior, por motivo justificado, nomeadamente:

- a) Incumprimento das orientações, recomendações ou directivas ministeriais no âmbito do poder de superintendência ou violação do dever de informação;
- b) Não cumprimento do plano de actividades ou desvio substancial entre o orçamento e a sua execução, salvo por razões não imputáveis ao órgão;
- c) Prática de infracções graves ou reiteradas às normas que regem o instituto;
- d) A falta grave de observância da lei ou dos estatutos do instituto;
- e) Inobservância dos princípios de gestão fixados no presente diploma;
- f) Violação grave dos deveres que lhe foram cometidos como membro do conselho directivo;
- g) Os incumprimentos de obrigações legais que, nos termos da lei, constituam fundamento de substituição dos seus órgãos; e
- h) Reestruturação do instituto ou em consequência de mudança de orientação governamental quanto à respectiva gestão.

4. O apuramento do motivo justificado pressupõe a prévia audiência do membro do conselho sobre as razões invocadas, mas não implica o estabelecimento ou organização de qualquer processo.

5. A dissolução envolve a cessação do mandato de todos os membros do conselho directivo.

6. No caso de cessação do mandato, os membros do conselho directivo mantêm-se no exercício das suas funções até à efectiva substituição, salvo declaração ministerial de cessação imediata de funções.



7. A exoneração dá lugar, sempre que não se fundamente no decurso do prazo, em motivo justificado ou na dissolução do órgão de direcção e quando não se siga imediatamente novo exercício de funções dirigentes do mesmo nível ou superior, ao pagamento de uma indemnização de valor correspondente à remuneração base ou equivalente vincenda até ao termo do mandato, com o limite máximo de quatro meses.

8. A indemnização eventualmente devida é reduzida ao montante da diferença entre a remuneração base ou equivalente como membro do conselho directivo e a remuneração base do lugar de origem à data da cessação de funções directivas.

9. O membro do conselho directivo poderá renunciar ao mandato, com a antecedência mínima de três meses sobre a data em que se propõe cessar funções.

Artigo 20.º

Competência

1. Compete ao conselho directivo, no âmbito da orientação e gestão do instituto:

- a) Representar o instituto e dirigir a respectiva actividade;
- b) Elaborar os planos anuais e plurianuais de actividades e assegurar a respectiva execução;
- c) Elaborar o relatório de actividades;
- d) Elaborar o balanço social, nos termos da lei aplicável;
- e) Exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal;
- f) Aprovar os regulamentos previstos nos estatutos e os que sejam necessários ao desempenho das atribuições do instituto;
- g) Praticar os demais actos de gestão decorrentes da aplicação dos estatutos e necessários ao bom funcionamento dos serviços;
- h) Nomear os representantes do instituto em organismos exteriores;
- i) Exercer os poderes que lhe tenham sido delegados pelo membro do Governo da superintendência;
- j) Elaborar os pareceres, estudos e informações que lhe sejam solicitados pelo membro do Governo da superintendência;
- k) Constituir mandatários do instituto, em juízo e fora dele, incluindo com o poder de subestabelecer; e
- l) Designar um secretário a quem caberá certificar os actos e deliberações.

2. Compete ao conselho directivo, no domínio da gestão financeira e patrimonial:

- a) Elaborar o orçamento anual e assegurar a respectiva execução;
- b) Arrecadar e gerir as receitas e autorizar as despesas;

- c) Elaborar a conta de gerência;
- d) Gerir o património;
- e) Aceitar doações, heranças ou legados;
- f) Assegurar as condições necessárias ao exercício do controlo financeiro e orçamental pelas entidades legalmente competentes; e
- g) Exercer os demais poderes previstos nos estatutos e que não estejam atribuídos à competência de outro órgão.

3. Os institutos públicos são representados na prática de actos jurídicos pelo presidente do conselho directivo, por dois dos seus membros ou por representantes formal e especialmente designados.

4. O conselho directivo pode delegar, em ata, o exercício de parte da sua competência em qualquer dos seus membros, com faculdade de subdelegação nos trabalhadores com funções de direcção, estabelecendo, em cada caso, as respectivas condições e limites.

5. Sem prejuízo do disposto na alínea *k*) do número 1, o conselho directivo pode optar por solicitar o apoio e a representação em juízo por parte do Ministério Público, ao qual compete, nesse caso, defender os interesses do instituto.

6. Os actos administrativos da autoria do conselho directivo são impugnáveis junto dos tribunais administrativos, nos termos das leis do processo administrativo.

7. O conselho directivo detém, ainda, no âmbito da orientação e gestão do instituto, as competências legalmente atribuídas aos directores gerais da Administração Pública.

Artigo 21.º

Funcionamento

1. O conselho directivo reúne-se uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que o presidente o convoque, por sua iniciativa ou a solicitação da maioria dos seus membros.

2. Nas votações não há abstenções, mas podem ser proferidas declarações de voto.

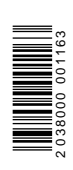
3. A acta das reuniões deve ser aprovada e assinada por todos os membros presentes.

Artigo 22.º

Competência do presidente

1. Compete, em especial, ao presidente do conselho directivo:

- a) Presidir às reuniões, orientar os seus trabalhos e assegurar o cumprimento das respectivas deliberações;
- b) Representar o instituto em juízo e fora dele;
- c) Assegurar as relações com os órgãos de superintendência e com os demais organismos públicos;
- d) Solicitar pareceres aos órgãos de fiscalização e ao conselho consultivo, quando exista; e
- e) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo conselho directivo.



2. O presidente pode delegar ou subdelegar competências no vice-presidente, quando exista, ou nos vogais.

3. Sem prejuízo do disposto na lei sobre o procedimento administrativo, o presidente ou o seu substituto legal podem apor o veto às deliberações que repute contrárias à lei, aos estatutos ou ao interesse público, com a consequente suspensão da eficácia da deliberação até que sobre ela se pronuncie o membro do Governo da superintendência.

4. Por razões de urgência devidamente fundamentada e na dificuldade de reunir o conselho directivo, o presidente pode, excepcionalmente, praticar quaisquer actos da competência deste último, os quais devem, no entanto, ser ratificados na primeira reunião seguinte.

5. Caso a ratificação seja recusada, deve o conselho directivo deliberar sobre a matéria em causa e acautelar os efeitos produzidos pelos actos já praticados.

6. Perante terceiros, incluindo notários, conservadores de registo e outros titulares da Administração Pública, a assinatura do presidente com invocação do previsto no número 3 constitui presunção da impossibilidade de reunião do conselho directivo.

Artigo 23.º

Pelouros

1. O conselho directivo, sob proposta do presidente, poderá atribuir aos seus membros pelouros correspondentes a um ou mais serviços do instituto público.

2. A atribuição de um pelouro envolve a delegação dos poderes correspondentes à competência desse pelouro.

3. A atribuição de pelouros não dispensa o dever que a todos os membros do conselho directivo incumbe de acompanhar e tomar conhecimento da generalidade dos assuntos do instituto, e de propor providências relativas a qualquer um deles.

Artigo 24.º

Responsabilidade dos membros

1. Os membros do conselho directivo são solidariamente responsáveis pelos actos praticados no exercício das suas funções.

2. São isentos de responsabilidade os membros que, tendo estado presentes na reunião em que foi tomada a deliberação, tiverem manifestado o seu desacordo, em declaração registada na respectiva acta, bem como os membros ausentes que tenham declarado por escrito o seu desacordo que, igualmente, será registado na acta.

Artigo 25.º

Estatuto dos membros

1. Aos membros do conselho directivo é aplicável o regime definido no Estatuto de Gestor Público, com as especialidades constantes do presente diploma.

2. O estatuto remuneratório dos membros do conselho directivo é definido por Decreto-lei, o qual pode estabelecer diferenciações entre diferentes tipos de institutos, tendo em conta, nomeadamente, os sectores de actividade, a complexidade da gestão e o montante das receitas e das despesas.

Subsecção III

Órgão de fiscalização

Artigo 26.º

Função

O conselho fiscal ou fiscal único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do instituto e de consulta do conselho directivo nesse domínio.

Artigo 27.º

Composição, mandato e remuneração

1. O conselho fiscal é composto por um presidente e até dois vogais, designados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da respectiva superintendência, sendo um deles, obrigatoriamente, um auditor ou contabilista membro efectivo da ordem profissional respectiva.

2. O fiscal único é designado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da superintendência, obrigatoriamente de entre as sociedades de auditores ou contabilistas certificados.

3. Os membros do conselho fiscal ou o fiscal único exercem as suas funções pelo período de três anos, renovável por igual período, podendo ser exonerados a todo o tempo.

4. No caso de cessação do mandato, os membros do conselho fiscal ou o fiscal único mantêm-se no exercício de funções até à efectiva substituição.

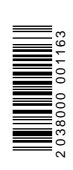
5. A remuneração dos membros do conselho de fiscalização consta de diploma próprio.

Artigo 28.º

Competência

1. Compete ao conselho fiscal ou fiscal único:

- a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial, e analisar a contabilidade;
- b) Dar parecer sobre o orçamento e sobre as suas rectificações e alterações;
- c) Dar parecer sobre o relatório e conta de gerência;
- d) Dar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
- e) Dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
- f) Dar parecer sobre a contracção de empréstimos, quando o instituto esteja habilitado a fazê-lo;
- g) Manter o conselho directivo informado sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;
- h) Elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- i) Propor a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente; e
- j) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo conselho directivo.



2. O prazo para elaboração dos pareceres referidos no número anterior é de quinze dias a contar da recepção dos documentos a que respeitam.

3. Para exercício da sua competência, o órgão de fiscalização tem direito a:

- a) Obter do conselho directivo as informações e esclarecimentos que se reputem necessários;
- b) Ter livre acesso a todos os serviços e à documentação do instituto, podendo requisitar a presença dos respectivos responsáveis, e solicitar os esclarecimentos que considere necessários; e
- c) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis.

4. Os membros do conselho fiscal ou fiscal único não podem ter exercido actividades remuneradas no instituto ou nas entidades a que se refere o artigo 12.º nos últimos 3 três anos antes do início das suas funções, e não pode exercer actividades remuneradas no instituto público fiscalizado ou nas entidades a que se refere o artigo 12.º durante os três anos que se seguirem ao termo das suas funções.

Subsecção IV

Conselho consultivo

Artigo 29.º

Função

O conselho consultivo, quando exista, é o órgão de consulta, apoio e participação na definição das linhas gerais de actuação do instituto e nas tomadas de decisão do conselho directivo.

Artigo 30.º

Composição

1. O conselho consultivo é composto nomeadamente por representantes das entidades ou organizações representativas dos interessados na actividade do instituto, por representantes de outros organismos públicos, bem como por técnicos e especialistas independentes, nos termos previstos nos estatutos.

2. O conselho consultivo pode incluir representantes respectivamente dos beneficiários e dos utentes das actividades ou serviços em causa, cabendo ao membro do Governo da superintendência definir as modalidades dessa representação.

3. O presidente do conselho consultivo é designado nos termos estabelecidos nos estatutos ou designado por despacho do membro de Governo da superintendência.

4. O exercício dos cargos do conselho consultivo não é remunerado, sem prejuízo do pagamento de senhas de presença e de ajudas de custo, quando houver lugar.

Artigo 31.º

Competência

1. Compete ao conselho consultivo dar parecer, nos casos previstos nos estatutos ou a pedido do conselho directivo, sobre:

- a) Os planos anuais e plurianuais de actividades e sobre o relatório de actividades;

b) O relatório e conta de gerência e o relatório anual do órgão de fiscalização;

c) O orçamento e as contas; e

d) Os regulamentos internos do instituto.

2. Compete ainda ao conselho consultivo pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam submetidas pelo conselho directivo ou pelo respectivo presidente.

3. O conselho consultivo pode apresentar ao conselho directivo sugestões ou propostas destinadas a fomentar ou aperfeiçoar as actividades do instituto.

4. O conselho consultivo pode receber reclamações ou queixas do público sobre a organização e funcionamento em geral do instituto.

Artigo 32.º

Funcionamento

1. O conselho consultivo reúne-se ordinariamente pelo menos duas vezes por ano, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa, ou por solicitação do conselho directivo, ou a pedido de um terço dos seus membros.

2. Podem participar nas reuniões, sem direito a voto, por convocação do respectivo presidente, mediante proposta do conselho directivo, quaisquer pessoas ou entidades cuja presença seja considerada necessária para esclarecimento dos assuntos em apreciação.

3. O conselho consultivo pode funcionar por secções.

Secção II

Serviços e pessoal

Artigo 33.º

Serviços

1. Os institutos públicos dispõem dos serviços indispensáveis à efectivação das suas atribuições, sendo a respectiva organização e funcionamento fixados em regulamento interno.

2. A organização interna adoptada deve possuir uma estrutura pouco hierarquizada e flexível, privilegiando as estruturas matriciais.

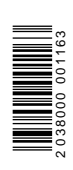
3. Os institutos públicos devem recorrer à contratação de serviços externos para o desenvolvimento das actividades a seu cargo, sempre que tal método assegure um controlo mais eficiente dos custos e da qualidade do serviço prestado.

Artigo 34.º

Pessoal

1. Os institutos públicos podem adoptar o regime do contrato individual de trabalho em relação à totalidade ou parte do respectivo pessoal, sem prejuízo de, quando tal se justificar, adoptarem o regime jurídico da função pública.

2. O pessoal dos institutos públicos estabelece uma relação jurídica de emprego em conformidade com o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do respectivo instituto.



3. O recrutamento do pessoal deve, em qualquer caso, observar os seguintes princípios:

- a) Publicitação da oferta de emprego pelos meios mais adequados;
- b) Igualdade de condições e de oportunidades dos candidatos;
- c) Aplicação de métodos e critérios objectivos de avaliação e selecção; e
- d) Fundamentação da decisão tomada.

4. Nos termos do artigo 241.º da Constituição, a adopção do regime da relação individual de trabalho não dispensa os requisitos e limitações decorrentes da prossecução do interesse público, nomeadamente respeitantes a acumulações e incompatibilidades legalmente estabelecidas para os funcionários e agentes administrativos.

5. Os institutos públicos dispõem de mapas de pessoal aprovados por Portaria dos Ministros das Finanças e da superintendência, publicado no *Boletim Oficial*, dos quais constarão os postos de trabalho com as respectivas especificações e níveis de vencimentos, sendo nula a relação de trabalho ou de emprego público estabelecida com violação dos limites neles impostos.

6. Os órgãos de direcção do instituto devem propor os ajustamentos nos mapas de pessoal necessário para que o mesmo esteja sempre em condições de cumprir as suas obrigações com o pessoal, face aos recursos disponíveis e às atribuições cuja prossecução lhe cabe assegurar.

7. Os institutos públicos dispõem de quadros de pessoal estabelecidos nos respectivos estatutos ou em diploma regulamentar.

Artigo 35.º

Mobilidade

1. Os funcionários da Administração Pública Central, de institutos públicos e de autarquias locais, bem como os trabalhadores das empresas públicas, podem ser chamados a desempenhar funções nos institutos públicos, preferencialmente em regime de requisição, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos neles adquiridos.

2. Os trabalhadores do quadro de um instituto público podem ser chamados a desempenhar funções no Estado, em outros institutos públicos ou em autarquias locais, bem como em empresas públicas, em regime de requisição, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos.

Artigo 36.º

Fundo social

1. No âmbito das acções de natureza social dos institutos públicos, existe um fundo social com consignação de verbas que o conselho directivo delibere atribuir-lhe e com afectação da contribuição dos beneficiários, de forma a contribuir para assegurar o preenchimento das respectivas finalidades.

2. Os beneficiários do fundo social contribuem para o mesmo nos termos do regime jurídico geral referido no número seguinte.

3. O regime jurídico geral do fundo social é definido por Decreto-Lei.

Secção III

Gestão económico-financeira e patrimonial

Artigo 37.º

Regime orçamental e financeiro

1. Os institutos públicos encontram-se sujeitos ao regime orçamental e financeiro previsto no Regime Jurídico da Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto-lei n.º 29/2001, de 19 de Novembro, à excepção dos institutos públicos desprovidos de autonomia financeira, aos quais são aplicáveis as normas financeiras dos serviços com autonomia administrativa, sem prejuízo das especificidades constantes do presente diploma.

2. Anualmente é fixada, no decreto-lei de execução orçamental, a lista de organismos em que o regime de autonomia administrativa e financeira, ou de mera autonomia administrativa, deva sofrer alteração.

Artigo 38.º

Património

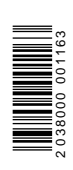
1. O património dos institutos públicos que disponham de autonomia patrimonial é constituído pelos bens, direitos e obrigações de conteúdo económico, submetidos ao comércio jurídico privado, transferidos pelo Estado ao instituto quando da sua criação, ou que mais tarde sejam adquiridos pelos seus órgãos e, ainda, pelo direito ao uso e fruição dos bens do património do Estado que lhes sejam afectos.

2. Os institutos públicos podem adquirir os bens do património do Estado que por portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças lhes sejam cedidos para fins de interesse público.

3. Podem ser afectos, por Portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças, à administração dos institutos públicos os bens do domínio público afectos a fins de interesse público que se enquadrem nas respectivas atribuições e, ainda, os bens do património do Estado que devam ser sujeitos ao seu uso e fruição, podendo essa afectação cessar a qualquer momento por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da superintendência.

4. Os bens dos institutos públicos que se revelarem desnecessários ou inadequados ao cumprimento das suas atribuições serão incorporados no património do Estado, salvo quando devam ser alienados, sendo essa incorporação determinada por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da superintendência.

5. Os institutos públicos elaboram e mantêm actualizado anualmente, com referência a 31 de Dezembro, o inventário de bens e direitos, tanto os próprios como os do Estado que lhes estejam afectados.



6. Pelas obrigações do instituto responde apenas o seu património, mas os credores, uma vez executada a integralidade do património do mesmo ou extinto o instituto público, podem demandar o Estado para satisfação dos seus créditos.

7. Em caso de extinção, o património dos institutos públicos e os bens dominiais sujeitos à sua administração revertem para o Estado, salvo quando se tratar de fusão ou reestruturação, caso em que o património e os bens dominiais podem reverter para o novo instituto ou ser-lhe afectos, desde que tal possibilidade esteja expressamente prevista no diploma legal que proceder à fusão ou reestruturação.

Artigo 39.º

Receitas e activos financeiros

1. Constituem designadamente receitas dos institutos públicos:

- a) O produto da venda dos bens e serviços que produzam;
- b) Os rendimentos de bens próprios quando possuam património privativo;
- c) Os donativos que lhes sejam atribuídos por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais; e
- d) Quaisquer outras receitas provenientes da sua actividade ou que por lei, pelos seus estatutos ou por contrato, lhe devam pertencer.

2. Dos saldos apurados em cada exercício, 10% é revertido para um Fundo de Solidariedade Inter-institucional destinado à melhoria dos institutos, a ser criado por diploma próprio.

3. Em casos devidamente fundamentados, e mediante portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da superintendência, podem ser atribuídas receitas consignadas aos institutos públicos que não disponham de autonomia financeira.

4. Os institutos públicos podem, mediante autorização dos membros do Governo responsáveis pela área das Finanças e da superintendência, contrair empréstimos a curto, médio e a longo prazos para a realização das suas atribuições.

Artigo 40.º

Despesas

1. Constituem despesas próprias dos institutos públicos as que resultem de encargos com o seu funcionamento e as decorrentes da prossecução das respectivas atribuições, bem como os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos de serviço de que careçam para o efeito.

2. Em matéria de autorização de despesas, o conselho directivo tem a competência atribuída na lei aos titulares dos órgãos máximos dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira, ainda que o instituto público apenas possua autonomia administrativa, bem como a que lhe for delegada pelo membro do Governo da superintendência.

3. Sem prejuízo do disposto no presente diploma, considera-se delegada nos conselhos directivos dos institutos públicos dotados de autonomia financeira, a competência para autorização de despesas que, nos termos da lei, só possam ser autorizadas pelo membro do Governo da superintendência, podendo este, a qualquer momento, revogar ou limitar tal delegação de poderes.

Artigo 41.º

Contabilidade, contas e tesouraria

1. A prestação de contas rege-se, fundamentalmente, pelo disposto nos seguintes instrumentos legais e regulamentares:

- a) Lei de Bases do Orçamento do Estado;
- b) Plano Nacional de Contabilidade Pública;
- c) Regime Jurídico da Tesouraria do Estado;
- d) Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas;
- e) Instruções emanadas pelo Tribunal de Contas; e
- f) Diplomas anuais de execução orçamental.

2. São aplicáveis aos institutos públicos os princípios da unicidade de caixa, da unidade de tesouraria e da não consignação de receitas e do controlo financeiro.

3. Os institutos públicos preparam um balanço anual do seu património, devendo figurar em anotação ao balanço a lista dos bens dominiais sujeitos à sua administração.

4. Sempre que os institutos públicos detenham participações em outras pessoas colectivas, devem anexar as contas dessas participadas e apresentar contas consolidadas com as entidades por si controladas, directa ou indirectamente.

Artigo 42.º

Controlo financeiro

Os institutos públicos estão sujeitos ao controlo financeiro do Tribunal de Contas, nos termos da legislação competente, bem como da Inspeção Geral das Finanças.

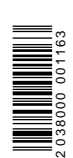
Artigo 43.º

Sistema de indicadores de desempenho

1. Os institutos públicos devem utilizar um sistema coerente de indicadores de desempenho, o qual deve reflectir o conjunto das actividades prosseguidas e dos resultados obtidos.

2. O sistema deve englobar indicadores de economia, eficiência, eficácia e também de qualidade, caso prestem serviços directamente ao público.

3. Compete aos órgãos de controlo sectorial respectivos aferir a qualidade desses sistemas, bem como avaliar, anualmente, os resultados obtidos pelos institutos públicos em função dos meios disponíveis, cujas conclusões são reportadas ao ministro da superintendência.



Secção IV

Superintendência e responsabilidade

Artigo 44.º

Superintendência

1. Os institutos públicos encontram-se sujeitos a superintendência governamental.

2. Carecem de aprovação do membro do Governo da superintendência:

a) O plano de actividades, o orçamento, o relatório de actividades e as contas acompanhados dos pareceres do órgão de fiscalização;

b) Os regulamentos internos; e

c) Os demais actos indicados em lei geral ou nos estatutos.

3. Carecem de autorização prévia do membro do Governo da superintendência:

a) A aceitação de doações, heranças ou legados;

b) A criação de delegações territorialmente descentralizadas; e

c) Outros actos previstos na lei ou nos estatutos.

4. Carecem de aprovação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da superintendência:

a) A aquisição ou alienação de bens imóveis, nos termos da lei;

b) A realização de operações de crédito;

c) A concessão de garantias a favor de terceiros, quando admitida nos respectivos estatutos;

d) A criação de entes de direito privado, a participação na sua criação, a aquisição de participações em tais entidades, quando esteja previsto na lei ou nos estatutos e se mostrar imprescindível para a prossecução das respectivas atribuições; e

e) Outros actos de relevância financeira previstos na lei ou nos estatutos.

5. Carecem também de autorização prévia dos membros do Governo responsáveis pela área das Finanças, da Administração Pública e da superintendência:

a) A definição dos quadros de pessoal;

b) A negociação de convenções colectivas de trabalho;

c) Outros actos respeitantes ao pessoal, previstos na lei ou nos estatutos.

6. A lei ou os estatutos podem fazer depender certos actos de autorização ou aprovação de outros órgãos, diferentes dos indicados.

7. A falta da autorização prévia ou de aprovação determina, respectivamente a invalidade ou a ineficácia jurídicas dos actos sujeitos a autorização ou a aprovação.

8. No domínio disciplinar compete ao membro do Governo da superintendência:

a) Exercer acção disciplinar sobre os membros dos órgãos dirigentes; e

b) Ordenar inquéritos ou sindicâncias aos serviços do instituto.

9. Em caso de inércia grave do órgão responsável, designadamente na prática de actos legalmente devidos, o membro do Governo da superintendência goza de poder substitutivo.

Artigo 45.º

Outros poderes de superintendência

1. O membro do Governo da superintendência pode dirigir orientações, emitir directivas ou solicitar informações aos órgãos dirigentes dos institutos públicos sobre os objectivos a atingir na gestão do instituto e sobre as prioridades a adoptar na respectiva prossecução.

2. Além dos poderes do membro do Governo da superintendência, os institutos públicos devem observar as orientações governamentais estabelecidas pelos membros do Governo responsáveis pelas Finanças e Administração Pública, respectivamente em matéria de finanças e de pessoal.

3. Compete ao membro do Governo da superintendência proceder ao controlo do desempenho dos institutos públicos, em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos e quanto à utilização dos recursos pessoais e materiais postos à sua disposição.

Artigo 46.º

Responsabilidade

1. Os titulares dos órgãos dos institutos públicos e os seus funcionários e agentes respondem financeira, civil, criminal e disciplinarmente pelos actos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável.

2. A responsabilidade financeira é efectivada pelo Tribunal de Contas, nos termos da respectiva legislação.

Artigo 47.º

Página electrónica

Todos os institutos públicos devem disponibilizar um sítio na internet com todos os dados relevantes, nomeadamente os diplomas legislativos que os regulam, os estatutos e regulamentos internos, a composição dos corpos gerentes, incluindo os elementos biográficos mencionados no número 5 do artigo 18.º, o mapa de pessoal, bem como os planos, orçamentos, relatórios e contas dos últimos dois anos, e os respectivos balanços.

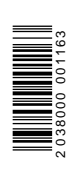
CAPÍTULO IV

Regimes especiais

Artigo 48.º

Institutos sem autonomia financeira

1. Em casos devidamente fundamentados, pode ser conferida personalidade colectiva pública a serviços desprovidos de autonomia financeira e de património próprio.



2. Os institutos públicos assim criados têm uma organização simplificada, incluindo apenas um director que goza do estatuto conferido ao vogal do conselho directivo.

Artigo 49.º

Regime jurídico da função pública

1. Aos institutos públicos criados nos termos do artigo anterior, relativamente ao pessoal, aplica-se o regime da função pública, sem prejuízo de, em casos em que a especificidade dos postos de trabalho o justifique, o diploma instituidor dos institutos públicos poder adoptar em relação a parte do respectivo pessoal o regime do contrato individual de trabalho.

2. No caso de o regime da função pública ser adoptado como regime transitório, o mesmo apenas poderá ser aplicado ao pessoal que se encontrava em funções nesse regime à data dessa adopção.

Artigo 50.º

Institutos de gestão participada

Nos institutos em que, por determinação constitucional ou legal, deva haver participação de terceiros na sua gestão, a respectiva organização pode contemplar as especificidades necessárias para esse efeito, nomeadamente no que respeita à composição do órgão directivo.

Artigo 51.º

Outros institutos de regime especial

1. Gozam, ainda, de regime especial, com derrogação do regime comum na estrita medida necessária à sua especificidade, os seguintes tipos de institutos públicos:

- a) As universidades e demais estabelecimentos de ensino superior público;
- b) As instituições públicas de solidariedade e segurança social;
- c) As instituições públicas de investigação científica e desenvolvimento tecnológico;
- d) Os estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde;
- e) Os estabelecimentos das artes e espectáculos;
- f) O Instituto Nacional de Estatística; e
- g) As instituições públicas de gestão ou coordenação de projectos e programas de desenvolvimento.

2. Cada uma das categorias de institutos públicos proferidos no número anterior pode ser regulada por diploma próprio.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 52.º

Base oficial de dados sobre os institutos públicos

1. Junto do departamento governamental responsável pela administração pública será organizada uma base de dados informatizada sobre os institutos públicos, a qual conterà para cada um deles, entre outros, os seguintes elementos: designação, diploma ou diplomas reguladores,

data de criação e de eventual reestruturação, composição dos corpos gerentes, planos de actividades, relatório e contas dos últimos dois anos.

2. A base de dados referida no número anterior será disponibilizada em linha, na página electrónica do departamento governamental responsável pela administração pública, incluindo conexões para a página electrónica de cada instituto, conforme o disposto no artigo 47.º.

Artigo 53.º

Revisão dos institutos existentes

1. As disposições do presente diploma não se aplicam aos institutos existentes à data da sua entrada em vigor, com excepção do disposto nos artigos 20.º, 41.º, 45.º, 46.º, 47.º, 49.º número 2, 55.º e 56.º.

2. Todos os institutos existentes à data do presente diploma serão objecto de uma análise à luz dos requisitos nele estabelecidos, para efeitos de eventual reestruturação ou transformação, fusão, cisão ou extinção.

3. A tarefa prevista no número anterior será incumbida a uma comissão, que funcionará na dependência do membro do Governo responsável pela Administração Pública, constituída do seguinte modo:

- a) Um representante do Primeiro-ministro, que presidirá;
- b) Um representante da Reforma do Estado;
- c) Um representante do departamento governamental responsável pelas Finanças;
- d) Um representante do departamento governamental responsável pela Administração Pública;
- e) Um representante de cada um dos membros do Governo, com participação limitada à análise dos institutos sob sua superintendência;
- f) Dois elementos nomeados pelo Primeiro-ministro, sob proposta da própria comissão, uma vez nomeados os membros indicados nas alíneas a), b), c) e d).

4. Cada um dos institutos existentes apresentará à comissão referida no número anterior um relatório sobre a sua justificação, bem como sobre as alterações a introduzir para o conformar com o regime da presente lei.

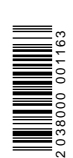
5. No prazo que lhe for determinado, a comissão apresentará ao Primeiro-ministro e aos demais membros do Governo referidos no número 3 um relatório e eventual proposta relativa ao disposto no número 2 para cada um dos institutos existentes.

6. O processo previsto no presente artigo deverá estar concluído no prazo de doze meses.

Artigo 54.º

Uso da designação de “Instituto, I.P” ou “Fundação, IP”

1. No âmbito da Administração Pública, só os institutos públicos no sentido do presente diploma podem utilizar a designação de “Instituto, IP” ou “Fundação, IP”, conforme os casos.



2. A designação «Fundação, IP» só pode ser usada quando se trate de institutos públicos com finalidades de interesse social e dotados de um património cujos rendimentos constituam parte considerável das suas receitas.

3. A denominação dos institutos públicos pode ser objecto de tradução para a língua estrangeira ou de adaptação para fins de promoção no estrangeiro.

Artigo 55.º

Exploração privada de estabelecimentos de institutos públicos

1. Pode o órgão de direcção do instituto que, mediante prévia autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da superintendência, des afectar o estabelecimento da prestação de serviço público transmitir ou ceder temporariamente a terceiros a exploração de estabelecimentos que integrem o seu património.

2. A transmissão ou cessão de exploração será titulada por contrato escrito, em que ficarão consignados todos os direitos e obrigações assumidos quanto à exploração do estabelecimento, devendo a escolha do adquirente ou cessionário ficar sujeita às mesmas formalidades na lei que defina o quadro geral de privatizações.

3. No caso de transmissão ou cessão de exploração do estabelecimento serão transferidos para o adquirente, salvo acordo em contrário entre transmitente e adquirente, a posição jurídica de entidade patronal e os direitos e obrigações do instituto relativos ao pessoal afecto ao estabelecimento, em regime de direito público ou privado, sem alteração do respectivo conteúdo e natureza.

4. No caso de o instituto dispor de um ou mais estabelecimentos deverá o seu órgão de direcção especificar, em aviso publicado no *Boletim Oficial*, qual o pessoal que se encontra afecto ao estabelecimento e qual o regime jurídico em que o mesmo presta funções.

Artigo 56.º

Concessões

1. Os órgãos de direcção do instituto público podem, mediante prévia autorização do membro do Governo da superintendência, conceder a entidades privadas, por prazo determinado e mediante uma contrapartida ou uma renda periódica, a prossecução por conta e risco próprio de algumas das suas atribuições, e nelas delegar os poderes necessários para o efeito.

2. Os termos e condições da concessão constarão de contrato administrativo, publicado no *Boletim Oficial*, sendo a escolha do concessionário precedida das mesmas formalidades que regulam o estabelecimento de parcerias público-privadas na Administração Pública.

3. No caso de a concessão ser acompanhada pela cessão da exploração de estabelecimento do instituto aplicar-se-ão as correspondentes disposições.

Artigo 57.º

Delegações de serviço público

1. Os órgãos de direcção do instituto público podem, mediante prévia autorização do membro do Governo

da superintendência, delegar em entidades privadas, por prazo determinado, e com ou sem remuneração, a prossecução de algumas das suas atribuições e os poderes necessários para o efeito, assumindo o delegado a obrigação de prosseguir essas atribuições ou colaborar na sua prossecução sob orientação do instituto.

2. Os termos e condições de delegação de serviço público constarão de contrato administrativo publicado no *Boletim Oficial*, sendo a escolha do delegado precedida das mesmas formalidades que regulam o estabelecimento de parcerias público-privadas na Administração Pública.

3. No caso de a delegação ser acompanhada pela cessão de exploração de estabelecimento do instituto, aplicar-se-ão as correspondentes disposições.

Artigo 58.º

Logotipo

Os institutos públicos utilizam, para identificação de documentos e tudo o mais que se relacionar com os respectivos serviços, um logotipo cujo modelo será aprovado por portaria do membro do Governo da superintendência.

Artigo 59.º

Norma transitória

1. Até à entrada em vigor do diploma que regula os institutos públicos integrados na administração municipal, mantém-se transitoriamente em vigor a Lei n.º 96/V/99, de 22 de Março, alterada pelo Decreto-lei n.º 2/2005, de 10 de Janeiro, em relação àqueles institutos.

2. Até a criação do Fundo de Solidariedade Interinstitucional referido no número 2 do artigo 39.º, os valores a este destinados são revertidos para uma conta própria junto do Tesouro do Estado.

Artigo 60.º

Derrogação

Fica derogada a Lei n.º 96/V/99, de 22 de Março, alterada pelo Decreto-lei n.º 2/2005, de 10 de Janeiro, em matéria relativa aos institutos públicos.

Artigo 61.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 28 de Maio de 2015.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 2 de Julho de 2015.

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 3 de Julho de 2015.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

